

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 086/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.002232/2006-32 – Vol. I **Autuada:** MARIA DE BELÉM DA LUZ LISBOA

O presente processo trata do auto de infração nº 515126/D-Multa e dos Termos de Apreensão nº 425047/C e de Depósito nº 425048/C e nº 425049/C, lavrados em 28/09/2006, em desfavor de Maria de Belém da Luz Lisboa, por "transportar 485,707 m³ de madeira em tora de essências nativas da Amazônia (91,365 m³ de angelim pedra; 5,186 m³ de angelim vermelho; 34,117 m³ de jatobá; 298,498 m³ de maçaranduba e 56,541 m³ de muiracatiara) em desacordo com a ATPF nº 8522074/PA que acompanhava a carga," em Melgaço/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 145.712,10.

Acompanham auto infracional: Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas), Relatório de Fiscalização, ATPF nº 8522074 e levantamento de produto florestal.

O agente autuante apresentou seu Relatório de Fiscalização às fls. 11-12 e informou que a madeira estava sendo transportada por uma balsa pelo rio Anapu. Como as toras não estavam devidamente acobertadas por ATPFs, lavrou o auto de infração em nome da proprietária da balsa.

Em sua defesa juntada às fls. 31-37, de 24/04/2008, a autuada alegou: que a responsabilidade sobre a madeira transportada deveria ser imputada ao locatário da balsa, ou seja, à empresa Madenorte/SA, proprietária das toras; que não praticou nenhum ilícito ambiental.

O Gerente Executivo Ibama/PA acatou o Parecer nº 1775/2007 (fls. 43-47), indeferiu a defesa e homologou o auto de infração em 10/08/2007. Ademais, determinou o perdimento administrativo dos bens e a alienação da balsa apreendida (fls. 48).

O recurso direcionado ao Presidente do Ibama foi interposto em 12/12/2008, às fls. 56-72. Essa autoridade administrativa, com fundamento no Despacho nº 0380/2009 (fls.82), decidiu pelo seu improvimento em 02/04/2009 (fls. 83).

A autuada foi cientificada da decisão de 2º instância em **15/06/2009** (fls. 90) e interpôs novo recurso em **02/07/2009** (fls. 91-130), por meio de advogado com procuração às fls. 73. Na oportunidade, repetiu argumentos da defesa, acrescentando apenas: que o pagamento da multa aplicada irá privá-la dos meios necessários à sua subsistência; que sua situação econômica não foi levada em conta para a imposição e gradação da penalidade; que a madeira apreendida foi doada à

uma entidade social e, portanto, a infração cometida teve seus efeitos minorados; que a defesa foi exercida após a sanção já ter sido aplicada, o que contraria o Estado Democrático de Direito.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 09/02/2010. (fls. 140)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa Estagiária de Direito Maíra Luísa Milani de Lima Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino Diretora

Brasília,05 de abril de 2012.

